



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**LEI Nº 6.943 DE 12 DE JUNHO DE 2008.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GUIAS DE TURISMO NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**Art. 1º** Somente será considerado Guia de Turismo Regional o profissional que estiver cadastrado no Ministério do Turismo, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.623/93, e que exerça suas atividades nos estritos termos deste diploma legal.

**Parágrafo único.** A atividade de Guia de Turismo Regional compreende a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, locais ou intermunicipais, de uma determinada Unidade da Federação.

**Art. 2º** Para atuar no território do Estado de Alagoas, o Guia de Turismo Regional deverá estar, obrigatoriamente, registrado na Secretaria da Fazenda.

**Art. 3º** É expressamente vedado aos grupos ou excursões de turistas, mesmo que acompanhados de Guias de Turismo Nacional, quando em visita ao Estado de Alagoas, dispensar a prestação e serviços dos Guias de Turismo Regional, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo.

**Parágrafo único.** É obrigatória a contratação de um Guia de Turismo de Excursão nacional e/ou internacional, por parte do agente de viagem, quando da realização de excursões para qualquer Unidade da Federação e/ou País, partindo do Estado de Alagoas, de acordo com a Lei Federal nº 8.623/93.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado do Turismo promoverá, através de órgão autorizado pelo Ministério do Turismo, exames e avaliação, bem como cursos de atualização dos Guias de Turismo Regional que estiverem legalmente cadastrados.

**Art. 5º** Nos exames e cursos estabelecidos no artigo anterior serão abordados, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I – A evolução do Estado de Alagoas;
- II – A constituição e funcionamento dos Poderes Estaduais;
- III – Aspectos urbanísticos da cidade de Maceió e dos municípios alagoanos;
- IV – Aspectos naturais e humanos dos municípios;
- V – Principais pontos de atração turística, com detalhamentos históricos, culturais, sociológicos e políticos;
- VI – Dissertação e debate a respeito dos principais eventos culturais, religiosos, históricos e do folclore do estado;
- VII – Informações pertinentes à ampliação da área urbana, conservação de pais e manguezais;
- VIII – Estudo do artesanato, gastronomia e do tombamento de prédios, monumentos e equipamentos de cunho histórico e cultural, bem como análise da experiência no campo da maricultura;
- IX – Noções gerais sobre reservas naturais e biológicas.

**Art. 6º** São obrigações inerentes ao exercício do Guia de Turismo as abaixo relacionadas:

- I – Acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursão ou em visita ao Estado de Alagoas;
- II – Portar, quando em serviço, a identificação de Guia de Turismo fornecida pelo Ministério do Turismo;
- III – Promover e orientar os necessários despachos e a liberação de passageiros e/ou suas respectivas bagagens, nos terminais de embarque e desembarque, rodoviários, aéreos, marítimos, fluviais e ferroviários;

**Art. 7º** O Guia de Turismo terá direito aos seguintes Serviços gratuitamente:



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

I - Acesso a museus, bibliotecas, galerias de arte e feiras de exposição quando estiver conduzindo pessoas ou grupos de pessoas, em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado e identificado, bem como ao grupo conduzido.

**Art. 8º** No exercício da função, o Guia de Turismo deverá comportar-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, de forma a sempre zelar pelo bom nome da profissão, bem como da Secretaria de Estado do Turismo.

§ 1º O Guia de Turismo que infringir a presente norma estará sujeito ao cancelamento do seu registro.

§ 2º O cancelamento do registro não eliminará a adoção de outras providências administrativas ou legais.

**Art. 9º** A Secretaria de Estado do Turismo terá obrigação de fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.

§ 1º No exercício de seu poder de fiscalização, a SETUR expedirá as competentes notificações que conterão as penas aplicáveis às empresas e/ou pessoas que infringirem o cumprimento da presente Lei.

§ 2º As empresas e/ou pessoas infratoras serão punidas com, de acordo com o nível de reincidências:

I – advertência;

II – multa de 1 (um) salário mínimo vigente;

III – cancelamento do Registro;

**Art. 10.** As receitas que se originarem das multas aplicadas aos infratores serão recolhidas, através de procedimento próprio, à Secretaria da Fazenda, e se destinarão à SETUR.

§ 1º A SETUR deverá criar e administrar um fundo específico com recursos provenientes das receitas previstas no Caput deste artigo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

§ 2º As receitas supramencionadas devem ser utilizadas para firmar convênios e patrocinar eventos, juntamente com as entidades representativas dos Guias de Turismo do Estado de Alagoas.

**Art. 11.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 45 dias.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 12 de junho de 2008.

**Dep. FERNANDO TOLEDO**  
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 12 de junho de 2008.

**ANTONIO HOLANDA**  
Diretor Geral

**Este texto não substitui o publicado no DOE de 13.06.2008.**